



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.014292/2007-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.170 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLEUZA DURÍLDA PILLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RENDIMENTO PRODUZIDO POR BENS COMUNS. COMPENSAÇÃO DO IRRF.

O cônjuge que optou por incluir em sua declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos de alugueis produzidos pelos bens comuns terá direito à compensação do imposto de renda que foi retido pela fonte pagadora, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator .

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Marcio Lacerda Martins e Carlos André Ribas de Melo.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 15/18, mediante a qual foi procedida a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 6.473,04, considerado indevidamente compensado na declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004. Segundo consta do lançamento, o comprovante de retenção e de recolhimento apresentado pela contribuinte não identifica o responsável pela emissão e não está acompanhado do contrato de locação e do documento de propriedade do imóvel locado para a Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

A notificada interpôs impugnação, às fls. 01/02 alegando, em suma, que a fonte pagadora declarou o IRRF em nome de seu cônjuge Dante Ângelo Conte Pilia, cujos valores foram por ela declarados na sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POÁ) decidiu pela improcedência da impugnação ao argumento de que:

*“A Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF- que anexo às fls. 47, informa que o valor da retenção objeto da lide (R\$ 6.473,04) foi retido dos rendimentos pagos ao Sr. Dante Angelo Conte Pilla, cônjuge da impugnante.*

*De outra parte, não ficou provado que os bens que geraram o rendimento, tratam-se de bens comuns.*

Cientificada em 12/05/2011, fls. 56, a representante da interessada (instrumento de procuração às fls. 98) interpôs recurso voluntário em 09/06/2011, fls 58, informando que junta cópia do contrato de locação, bem como documento que comprova a propriedade do imóvel locado, comprovantes dos pagamentos feitos pela locadora e certidão de casamento celebrado pelo regime de comunhão universal de bens.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O relator do voto da decisão de primeira instância, considerou improcedente a impugnação diante da constatação de que não teria sido comprovado que os bens que geraram o rendimento referem-se a bens comuns da sociedade conjugal.

Agora, na fase recursal, o Recorrente junta os documentos de fls. 63 a 64 (Termo aditivo do Contrato de Locação); fls. 74 a 80 (Carta-Contrato de Locação); e fls. 81 (matrícula nº. 652, do Cartório de Registro de Imóvel, referente ao imóvel locado e averbação da certidão de casamento, sob nº. AV.6.652).

Nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Entretanto, em homenagem ao princípio da verdade material e admitida nos julgamentos realizados neste CARF a formalidade moderada dos processos administrativos fiscais, o fato de a prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

A respeito do assunto, convém transcrever a ementa do seguinte julgamento do Conselho de Contribuintes:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE*

*A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.*

*Preliminar acolhida. Recurso provido*

*Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.*

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

*“(...) afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).*

Do exame dos documentos ora juntados aos autos, ficou constatado que o rendimento declarado a título de aluguel pela contribuinte foi produzido por bem comum, em razão da sociedade conjugal com a pessoa informada como beneficiária do IRRF declarado na DIRF, fls. 47, apresentada pela fonte pagadora.

Vejamos o que dispõe o Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) a respeito do assunto:

*Art. 6º. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I — cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II' — cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

Depreende-se, pois, que o cônjuge que optou por incluir em sua declaração de ajuste anual o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns terá direito à

compensação imposto de renda retido pela fonte pagadora desses alugueis, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção.

Uma vez que ficou evidenciado nos autos que a Recorrente incluiu em sua declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos produzidos por bem comum, cabe a ela o direito à compensação do valor do imposto de renda que foi retido pela fonte pagadora do aluguel, em nome de seu cônjuge.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Jaci de Assis Junior - Relator